



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

## **LEI Nº 1.591/2021**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Florestópolis.**

**A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Florestópolis (REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021).

**Art. 2º** A formalização do pedido de ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021 poderá ser efetuada até 17 (dezesete) de dezembro de 2021.

**Art. 3º** O ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021 implicará na inclusão de todos os créditos tributários vencidos e inscritos em dívida ativa e/ou eventuais saldos de parcelamentos com parcelas vencidas e vincendas para cada cadastro imobiliário municipal/cadastro mobiliário municipal.

**Parágrafo único.** Os créditos tributários incluídos no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**Art. 4º** O ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021 dar – se – á pela adesão a instrumento de confissão de dívida firmado pelo sujeito passivo ou responsável tributário.

**§ 1º** Nas hipóteses que os créditos tributários estiverem sendo exigidos em execução fiscal, o ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021 será precedido da comprovação documental da integralidade da quitação das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou de concessão dos benefícios da justiça gratuita pela autoridade judicial.

**§ 2º** O ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021 fica condicionado à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os atos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



# Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º** O ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021 implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, além de constituir confissão irrevogável e irretroatável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

**Art. 6º** O sujeito passivo ou responsável tributário ao aderir ao REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021 deverá quitar os créditos tributários consolidados, nas condições especificadas:

PRAZO PARA ADESÃO	DESCONTO JUROS E MULTA	NÚMERO DE PARCELAS
30 DE AGOSTO DE 2021	100%	1
	80%	2
	60%	3
	40%	4
30 DE SETEMBRO DE 2021	100%	1
	80%	2
	60%	3
29 DE OUTUBRO DE 2021	100%	1
	80%	2
17 DE DEZEMBRO DE 2021	100%	1

§ 1º O pagamento de cada parcela deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do ingresso no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021.

§ 2º No caso de execução fiscal, quitado o débito, o Município de Florestópolis, oportunamente, comunicará o pagamento em juízo e pedirá a extinção do processo judicial.

**Art. 7º** O sujeito passivo ou responsável tributário será excluído do REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021, sem notificação prévia, diante da ocorrência de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, sendo restabelecida de pleno direito, a integralidade dos débitos precedentes, inclusive a integralidade das multas e dos juros de mora.



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

**Parágrafo único.** O sujeito passivo ou responsável tributário será excluído do REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021 também quando não realizar o pagamento no prazo estabelecido.

**Art. 8º** O REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021 será administrado pelo Departamento de Tributação, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município de Florestópolis, sempre que necessário, observados os termos, limites e condições desta Lei, e, aplicando – se, subsidiariamente, o disposto na legislação tributária.

**Art. 9º** Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro.

**Art. 10.** Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em dívida ativa, não poderão ser incluídos no REFIS – FLORESTÓPOLIS 2021.

**Art. 11.** A vigência da presente Lei não configura restrição ao direito/dever do Poder Executivo Municipal de propor as medidas judiciais pertinentes para a cobrança dos créditos tributários ameaçados pelo alcance do instituto da prescrição.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições contrárias.

**Edifício da Prefeitura Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.**

**ONÍCIO DE SOUZA**

**Prefeito Municipal**

CARLOS TEIXEIRA DE REZENDE

Diretor do Departamento de Tributação